

Art. 114 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Matheus da Silva Chaves Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 139

Código de Posturas

DA

Camara municipal da villa da Natividade

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Natividade decretou a seguinte resolução :

CAPITULO 1

Do alinhamento das ruas

Art. 1º Todas as ruas e travessas que forem abertas dentro dos limites desta villa, deverão ter treze metros e vinte centímetros de largura, e os quarteirões oitenta e oito metros.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado emquanto bem servir, para fazer os alinhamentos e nivelamentos necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3º Nenhum predio será edificado ou reedificado, e nenhum quintal será fechado mesmo em ruas, travessas ou praças, sem previo alinhamento feito pelo arruador com a assistencia do fiscal e secretario da camara.

§ 1º Desse alinhamento se lavrará um auto em livro especial, numerado, aberto, encerrado, e rubricado pelo presidente da camara.

§ 2º O arruador perceberá do proprietario, pelo trabalho do arruamento, a quantia de 2\$, e o secretario, 1\$ pelo auto ou termo que lavrar, sendo o mesmo assignado pelo proprietario, arruador, fiscal, secretario e duas testemunhas.

§ 3º O infractor destas posturas será multado na quantia de 10\$, e se o edificio estiver fora do alinhamento, ou fecho do quintal, será demolido pela camara a custa do proprietario. As disposições deste artigo não se entendem com as reedificações, quando as edificações tenham já preenchido estas formalidades.

§ 4º O arruador não pode proceder o alinhamento requerido pelo proprietario, sem autorisação por despacho do presidente da camara, sob pena de 5\$ a 10\$ de multa.

§ 5º Das decisões do arruador cabe recurso para a camara.

CAPITULO II

Das edificações

Art. 4° Ficam prohibidas as construcções de casas de meia agua, nas ruas, praças e travessas, ainda mesmo a titulo de ser para portão, e bem assim as casas cobertas com sapé, tudo dentro do quadro da villa ; multa de 10\$ ao infractor com a obrigação de demolir.

Art. 5° E' prohibido collocar-se nas janellas e portas da frente das ruas, rotulas e meias portas, que abram para o lado exterior ; multa de 10\$ ao infractor.

Art. 6° Todas as casas que se edificarem ou reedificarem com demolição das paredes da frente, nesta villa, terão pelo menos quatro metros de altura na frente, sendo de sobrado, oito metros de alto, divididos segundo as regras de architectura. Multa de 20\$ ao infractor, que alem disso será obrigado a reparar a construcção.

§ Unico. Não se deve entender como reedificação, quando só tenha de ser concertada a parede da frente.

Art. 7° Haverá toda a symetria nas portadas e claros das paredes da frente, devendo ter as janellas um metro e dez centimetros de vão na largura, e um metro e oitenta e oito centimetros de altura. Multa de 5\$ ao infractor, que deverá demolir para reconstruir.

Art. 8° Os donos ou aforadores de terrenos abertos com frente para as ruas, travessas ou praças da villa, são obrigados a fechar com muros de tijolos, taipa ou parede de mão, barreados e caiados, com dous metros e vinte centimetros de altura, cobertos de telhas ou tijolos. Aquelles que avisados pelo fiscal não o fizerem no praso de seis mezes, no maximo, serão multados em 10\$ de cada semestre, que conservarem os mesmos sem fecho.

Art. 9° Nas construcções e reedificações de predios, não poderão os proprietarios assentar as soleiras das portas, contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 10\$, com a obrigação de reparar a obra.

Art. 10 Os proprietarios de predios, quando avisados pelo fiscal, calçarão a frente de suas casas e muros na largura de um metro, com pedras ou tijolos, depois de feitos os nivelamentos e sargetas nas ruas pela camara. Multa de 10\$ ao infractor que será obrigado a fazer o calçamento dentro de praso rascavel que lhe será marcado pelo fiscal.

§ Unico. Alterado o nivelamento das ruas pela camara, os proprietarios são obrigados a abaixar ou levantar os nivelamentos e soleiras de seus predios no praso pela mesma camara determinado, o qual não excederá de quatro mezes. Multa de 10\$ ao infractor com obrigação de fazer o reparo, em praso de nove determinado.

Art. 11 Fica prohibido affixar-se editaes, annuncios commerciaes, de espectaculos ou quaesquer outros, nas paredes ou muros de propriedade particular ; multa de 10\$000.

CAPITULO III

Do aceio e limpeza das ruas

Art. 12 Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, conservarão as frentes de suas casas e muros decentemente caiadas. Aquelles que avisados pelo fiscal não o fizerem dentro do praso de um mez, serão multados em 5\$000.

Art. 13 Ficam prohibidas as cercas de madeiras nuas dentro dos limites da villa ; multa de 5\$ ao infractor, que alem disso será obrigado a demolil-as e reconstruil-as na forma do artigo oitavo.

Art. 14 Os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios na largura de um metro ; multa de 5\$ ao infractor.

Art. 15 Os que arremessarem para a rua vidros, louças, aguas servidas ou qualquer objecto que prejudique o aceio e salubridade publica, serão multados em 5\$ e obrigados a fazer a sua custa a limpeza.

§ Unico. Não sendo conhecido o infractor, mandará o fiscal fazer a limpeza a custa da camara, continuando a indagação, para impor a multa ao infractor e haver as despezas em qualquer tempo, antes da prescripção da infracção.

Art. 16 Ninguém poderá fazer escavação nas ruas, praças ou travessas da villa, caminhos e estradas do municipio, e delles tirar areia. O infractor será multado em 10\$, salvo quando o fiscal conheça a utilidade da escavação para o nivelamento das ruas, praças, travessas, caminhos e estradas.

Art. 17 Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças desta villa, e povoações do municipio serão conduzidos para longe, fora da povoação, a custa de seus donos, exceptuam-se os cães e outros animaes que forem mortos em virtude das disposições da presente lei, que serão conduzidos a custa da camara.

CAPITULO IV

Da commodidade, segurança e moralidade publica

Art. 18 E' prohibido dentro d'esta villa e povoações do municipio, dar tiros de roqueiras ou de armas de fogo, queimar buscapés e bombas ardentes. Multa de déz mil réis ao infractor; são permittidos os tiros nas vesperas e dias de Santo Antonio, São João e São Pedro. São exceptuados da multa acima declarada, quando se proyar motivo justo, como a praçizão de matar cobras, cães damnados e bichos damninhos, nos quintaes, ruas e praças, havendo a necessaria cautela.

Art. 19 E' prohibido conservar-se animaes amarrados nas portas das casas e passeios das ruas, assim como dar-lhes de comer junto as portas das casas. Multa de cinco mil réis ao infractor.

Art. 20 E' prohibido correr a cavallo a galope, laçar e domar animaes, pelas ruas e praças d'esta villa e freguezia do Bairro-Alto. O infractor será multado em cinco mil réis e trez dias de cadeia, salvo motivos justificaveis.

Art. 21 Os cães que vagarem pelas ruas, serão mortos com veneno. Exceptuão-se aquelles pelos quaes se pagarem o imposto.

Art. 22 E' permittido ter-se nas ruas d'esta villa e povoações d'este municipio, animaes cavallares, muares e vaccans, pagando o imposto de dous mil réis de cada um. Multa de dez mil réis, além do imposto. Não sendo permittido ter-se animaes inteiros, bois maridos ou garrotes. Multa de dez mil réis ao dono, além da obrigação de os retirar incontinentemente.

Art. 23 Os porcos, cabras e carneiros que vagarem pelas ruas serão apprehendidos pelo fiscal e conhecidos os seus donos, serão estes avisados para pagarem a multa de dous mil réis por cabeça e entregues aos mesmos; e no caso contrario serão postos em praça para serem arrematados como bens de ausentes. Exceptuão-se as cabras de leite que pagarem imposto.

Art. 24 Quando qua'quer edificio ameaçar ruina será o proprietario intimado pelo fiscal para demolil-o ou reconstruil-o em prazo razoavel, findo esse prazo sem que tenha providenciado, será multado em trinta mil réis, e o serviço feito pelo official a custa do proprietario.

Art. 25 Os formigueiros existentes em predios ou terrenos particulares, deverão ser extinctos pelos respectivos proprietarios, dentro de trinta dias, depois de avizados pelo fiscal. Pena de cinco mil réis de multa ao infractor, e a extincção feita a sua custa pelo fiscal.

Art. 26 Os formigueiros que existirem nas ruas, praças ou rocio, o fiscal mandará extinguir, a custa da camara.

Art. 27 E' prohibido fazer-se nas paredes, muros e portas, riscos e pinturas obscenas; multa de déz mil réis a o infractor, sendo menores aos pais ou tutores dos mesmos.

Art. 28 Toda e qualquer pessoa que fôr preza por embriaguez, pagará a multa de dous mil réis, não podendo ser solta sem mostrar que pagou ao procurador da camara a dita multa. Quando aconteça não ter a pessoa preza meios para pagar a multa, será esta reduzida a dous dias de prisão. Multa de cinco mil réis ao carcereiro por falta da observancia deste artigo.

CAPITULO V

Da saude publica

Art. 29 Nenhuma rez poderá ser morta para o consumo publico, sem que seja previamente examinada pelo fiscal. Multa de dez mil réis ao infractor.

Art. 30 O fiscal, na occasião de proceder o exame, deverá tomar nota da côr, marca da rez e nome do cortador, em livro para esse fim fornecido pela camara.

Art. 31 Verificando-se depois de morta a rez, que ella se achava doente ou pestuada, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fóra da povoação no praso de duas horas. Multa de dez mil réis ao infractor e se o não fizer, o fiscal o fará a custa do dono.

Art. 32 O vendedor de carne verde é obrigado a conservar com acêio o cêpo, instrumentos o utensilios de que se servir para cortar-a. Multa de cinco mil réis ao infractor.

Art. 33 E' prohibido :

§ 1º Conservar nos quintaes e pateos agoas estagnadas e materias corruptas que prejudiquem a saude publica ; Multa de dez mil réis ao infractor, quer seja o proprietario, ou inquilino, e a custa dos mesmos se fará a limpeza.

§ 2º Todos os proprietarios e inquilinos dos predios d'esta villa, são obrigados a conservar com toda a limpeza as latrinas e cocheiras que nos mesmos houver, de modo a evitar exhalações nocivas á salubridade do publico. Os infractores serão multados em dez mil réis, e obrigados a fazer a limpeza no praso de vinte e quatro horas.

§ 3º Criar e conservar mais de quatro porcos nos chiqueiros e quintaes, dentro da villa, não os conservando com o acêio necessario. Multa de dez mil réis ao infractor e o dobro na reincidencia.

§ 4º Lançar imundicies e outra qualquer couza que corrompa a agua do chafariz, e outras de servidão publica. Multa de dez mil réis ao infractor.

§ 5º Fica prohibida a lavagem de coadores de café, ou outro qualquer objecto nas bicas do chafariz. O infractor incorrerá na pena de trez dias de prisão e cinco mil réis de multa.

Art. 34 O que falsificar os generos expostos à venda ou conservar os já corrompidos, pagará a multa de vinte mil réis, e os generos serão inutilizados. Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar com a farinha de trigo qualquer substancia nociva á saude publica.

CAPITULO VI

Dos pesos e medidas do Mercado

Art. 35 Todos os que venderem generos no Mercado desta villa, deverão ter as medidas e pesos necessarios correspondentes aos generos que venderem e competentemente aferidos ; o infractor será multado em dez mil réis.

Art. 36 O aferidor que passar recibo de aferição sem ter cotejado os pesos e medidas pelo padrão da camara, pagará a multa de dez mil réis.

Art. 37 O que vender por balanças, pesos e medidas falsificados, pagará vinte mil réis. Na mesma multa incorrerá o aferidor que fizer a aferição por padrão diverso do estabelecimento.

Art. 38 O que vender por pesos e medidas, deverá sempre conserval-os limpos e aceiados, bem como as balanças ; multa de cinco mil réis.

Art. 39 Os que trouxerem mantimentos ou generos de primeira necessidade, como farinha, feijão, arroz, milho, toucinho, café rapadura, gallinhas, oves e outros semelhantes para vender na villa, serão obrigados a estacionar no Mercado por tempo nunca menor de seis horas, para ahi vendel-os a retalho ou em pequenas porções, e somente depois d'isso os poderão vender em porção. O infractor pagará a multa de dez mil réis

Art. 40 Os que atravessarem os mesmos generos, de que trata o artigo antecedente, dentro ou fóra da villa, pagarão a multa de vinte mil réis. Os que venderem os mesmos generos aos atravessadores, pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 41 Os que trazendo generos ao Mercado d'esta villa, para alli expol-os á venda, na conformidade do codigo de posturas, se os retirarem sem pagar o devido imposto ao fiscal da camara, ficão sujeitos á multa de dez mil réis.

CAPITULO VII

Da policia preventiva

Art. 42 E' expressamente prohibido o uso, sem licença da autoridade, de qualquer arma de fogo, faca, punhal, canivete e qualquer outro instrumento cortante ou perfurante, dentro da villa e freguezia do Bairro Alto. O infractor será multado em 20\$, alem de perder as armas.

Art. 43 São isentos desta disposição somente os viajantes durante sua viagem, sendo obrigados logo que parem na villa a guardar as armas.

Art. 44 Todo o escravo que, depois do toque de recolher, for encontrado nas ruas sem bilhete de seu senhor, ou de quem suas vezes fizer, ou dentro de tavernas ou botequins, será preso, e no dia seguinte seu senhor ou quem suas vezes fizer, o poderá tirar, pagando a multa de 2\$000.

Art. 45 Ficam prohibidas as cantorias e dansas conhecidas por batuques, sem licença da autoridade policial. Multa de 10\$ ao dono da casa, e 2\$ a cada um dos concurrentes.

Art. 46 Nenhum taverneiro ou negociante de melhados, consentirá em sua casa al-gazarra, voserias e ajuntamentos de escravos por mais tempo que o preciso para comprar. Multa de 10\$. Aquelle que consentir escravos a jogarem em suas casas de negocio, pagará a multa de 10\$.

Art. 47 Todo aquelle que comprar a escravo qualquer objecto sem autorisação escripta de seu senhor, administrador ou feitor, será multado em 20\$, sem prejuizo das penas em que possa incorrer.

Art. 48 As companhias ou bandos de ciganos que forem encontrados neste municipio, ficam sujeitos ao imposto de trezentos mil réis, pagavel no praso de quarenta e oito horas, a contar da intimação feita para o pagamento.

Art. 49 A falta de pagamento nas quarenta e oito horas sujeita o interessado a prisão por oito dias, repetindo-se esta cada vez que no praso de quarenta e oito horas, a contar da soltura, não se verificar o pagamento.

Art. 50 E' prohibido estar encostado ás portas de casas ou janellas depois do toque de recolhida. Multa de 5\$000

CAPITULO VIII

Das casas de negocios e limpeza das medidas

Art. 51 Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, dentro deste municipio sem ter pago todos os impostos municipaes, relativos aos generos que tiverem de expor á venda. O infractor soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 52 Fica marcado o primeiro trimestre de cada anno financeiro para todos os negociantes estabelecidos neste municipio, seja qual for o seu ramo de negocio, tirar a respectiva licença, pagando neste acto os impostos estabelecidos neste codigo. Os contra-ventores, serão multados em 4\$000.

Art. 53 No mez de Julho de cada anno as pessoas que tiverem pesos e medidas os levarão ao aferidor para serem aferidos, pagando o imposto estabelecido. O infractor será multado em 2\$000.

Art. 54 As licenças serão requeridas ao presidente da camara, em qualquer epocha do anno para aquelles que novamente queiram estabelecer-se, e não assim para os já estabelecidos, que as requereram por todo o trimestre de Julho a Setembro.

§ Unico O anno financeiro começa em 1º de Julho e termina no ultimo dia de Junho de cada anno.

Art. 55 As pessoas que abrirem negocio de qualquer natureza depois de terem decorridos alguns mezes do anno, pagarão os impostos na proporção que faltar para preencher e anno, contando-se sempre como semestre ou trimestre inteiro, ainda que já esteja incompleto.

Art. 56 As licenças somente se consideram validas para as pessoas a quem forem passadas, e unicamente para os generos que forem indicados em seu requerimento, e findar-se-hão todas no dia trinta de Junho de cada anno.

Art. 57 Todo o negociante é obrigado a conservar com aceio e limpeza as medidas, balanças, cópos e mais pertences de seu negocio. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 58 O negociante ou outro qualquer que vender por pesos e medidas falsificados embora estejam aferidos, será multado em 5\$000.

Art. 59 As casas de negocio fechar-se-hão ás nove horas da noite, nos mezes de Abril a Setembro, e ás dez horas de Outubro a Março. O infractor será multado em 2\$000.

Art. 60 Todos os pesos, balanças e medidas dos negociantes, mascates e particulares do municipio serão apresentados ao aferidor, por todo o mez de Julho de cada anno, para por elle serem verificados e aferidos pelo padrão da camara. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 61 Cobrar-se-ha, a titulo de aferição :

1° Por balança e pesos, 2\$000.

2° Por terno de medidas para liquidos, 1\$500.

3° Por terno de medidas para seccos, 1\$000.

4° Por metro, 500 rs.

CAPITULO IX

Do mercado e seu regulamento.

Art. 62 Continua estabelecida nesta villa a praça do mercado no barracão para esse fim construido pela camara municipal, o qual servirá de centro para compra e venda de generos alimenticios.

Art. 63 Os quartos que se estão construindo no edificio que serve de praça de mercado, ficam destinados para commodos dos importadores de fóra, ou do municipio, pagando cada um quinhentos réis por vinte e quatro horas que occupar algum delles, e excedendo de seis dias pagarão somente duzentos réis por dia.

Art. 64 Ao fiscal compete cuidar e zelar na limpeza e aceio do barracão e suas dependencias, podendo para esse fim contractar um servente, com a approvação da camara, cobrar os impostos estabelecidos nesta tabella, fiscalisar todos os negocios e prevenir as fraudes.

Art. 65 Todo o vendedor de quaesquer generos recolhidos á feira, que retirá-los antes da hora do artigo 39, e sem alta do fiscal, será multado em 10\$000.

Art. 66 Todo o vendedor ou comprador, que vender ou comprar generos de primeira necessidade, dentro do mercado, havendo falta dos mesmos, em maiores porções do que aquellas que forem annunciadas em o edital pelo fiscal, dentro do barracão, serão multados em 5\$000 vendedor e comprador.

Art. 67 Serão cobrados no mercado os seguintes impostos :

§ 1° De cada capado, ainda que venha incompleto, 500 rs.

§ 2° De cada carga de farinha, 100 rs.

§ 3° De cada carga de milho, 100 rs.

§ 4° De cada carga de rapadura, 100 rs.

§ 5° De cada rolo de fumo, 200 rs.

§ 6° De cada gallinha, 10 rs.

§ 7° De cada duzia de ovos, 20 rs.

§ 8° De cada taboleiro de fructas 40 rs.

§ 9° De cada jacá de verduras, 100 rs.

§ 10 De cada jacá de jaboticabas, 200 rs.

§ 11 De cada carga de melancias, 200 rs.

§ 12 De cada carga de feijão, 100 rs.

- § 13 De cada vendedor de café em grão, 200 rs.
- § 14 De cada vendedor de café preparado, 100 rs.
- § 15 De cada taboleiro ou outro utensilio com quitanda, 100 rs.
- § 16 De cada carga de batata, 100 rs.
- § 17 De cada carga de arroz, 100 rs.
- § 18 De todo e qualquer genero não mencionado nesta tabella, 3% sobre o producto da venda.

§ 19 Todo o vendedor que se recusar a pagar os impostos taxados no presente artigo será multado em 5\$000.

Art. 68 O fiscal receberá da camara os recibos numerados e rubricados pelo seu presidente, assignado pelo procurador que terá para esse fim um livro especial, em que lançará os numeros e os valores de cada um que fôr distribuido pelo fiscal que findo o mercado, prestará contas ao procurador.

CAPITULO X

Iluminação publica

Art. 69 A iluminação publica será feita por conta da camara, por administração ou arrematação.

Art. 70 A iluminação será feita por enquanto em dez combustores a kerozene, segundo as bases e as horas que a camara estabelecer.

Art. 71 Ao arrematante ou administrador compete :

§ 1º Manter sempre limpos e aceiados os vidros dos lampeões.

§ 2º Substituir a sua custa os lampeões, vidros e lamparinas quebrados ou estragados, salvo caso de força maior.

§ 3º Será a iluminação com kerozene de primeira qualidade.

§ 4º Estar sempre vigilante para accender os lampeões quando se apagarem por qualquer incidente. Por cada omissão soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 72 Em relação ao preço da iluminação, a camara aceitará a que for mais vantajosa.

Art. 73 Quando por falta de arrematante a iluminação ficar a cargo da camara, esta nomeará um preposto para cuidar na mesma, mediante a gratificação que convenção, ficando o preposto sujeito às mesmas obrigações e multa do arrematante.

Art. 74 É prohibido :

§ 1º Apagar a luz dos lampeões, quebral-os ou estragar qualquer dos objectos pertencentes aos mesmos, sob multa de 20\$000.

§ 2º Amarrar animaes nos postes dos-lampeões ; multa de 10\$000.

CAPITULO XI

Do cemiterio e enterros

Art. 75 Ficam expressamente prohibidos os enterramentos tanto dentro das egrejas, como em outro qualquer lugar no recinto das mesmas, sendo somente permittidos no cemiterio publico ; multa de vinte mil rs., e oito dias de prisão ao contraventer.

Art. 76 São igualmente prohibidos os repetidos dobres de sino por occasião do fallecimento e enterro, podendo apenas dar-se um como signal de morte, outro na occasião do enterro. No caso de epidemia não será permittido dobre algum, apenas tres pancadas no sino grande para signal ; multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 77 É prohibido dar-se sepultura a qualquer cadaver antes de decorridas vinte e quatro horas de seu fallecimento, salvo se este se achar em estado de decomposição ou sendo a morte causada por molestia epidemica ou contagiosa ; multa de 10\$000.

Art. 78 Não se dará sepultura a cadaver algum, quando mostre vestigio de homicidio e offensas phisicas, ou que possa induzir suspeitas de crime, sem ordem da autoridade policial ; os infractores serão multados em 20\$000 e oito dias de prisão.

Art. 79 O encarregado de cemiterio não marcará e não consentirá abrir-se sepultura, sem que o encarregado do enterro lhe apresente o recibo do procurador da camara ; multa de 10\$000, salvo sendo o cadaver de pessoa indigente, com attestado de autoridade.

§ 1º De cada cadaver de adulto 2\$000.

§ 2º De cada cadaver de menor 1\$000.

Art. 80 O encarregado de cemiterio é obrigado a riscar as sepulturas, numeral-as, e examinar se a sua profundidade está de accôrdo com as disposições deste código, a fazer o lançamento em livro especial do nome, idade, côr, numero da sepultura e dia do enterro ; multa de 10\$000.

Art. 81 As sepulturas terão de profundidade um metro e cincoenta e quatro centímetros para os adultos, e um metro e trinta e dous centímetros para os menores de sete annos ; multa de 5\$000.

CAPITULO XII

Da lavoura

Art. 82 O animal de genero cavallar, muar ou vaccum, que se conservar sem fecho de lei entre terras lavradas, e entrar nas plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas, e entregue com exposição do occorrido ao fiscal, que o porá no curral do conselho.

Art. 83 Feito o determinado no artigo antecedente, proceder-se-ha da seguinte forma :

§ 1º Se o dono do animal apprehendido dentro de trez dias requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferida, pagando a multa de 10\$000 por cabeça e as despezas.

§ 2º Findo o praso do paragrapho primeiro, não tendo o dono do animal requerido sua entrega, nem pago a multa e as despezas, o procurador da camara promoverá os termos judiciaes de praça em que será arrematado o animal apprehendido.

§ 3º Do producto da arrematação serão deduzidas a multa e despezas, e o excedente entregue ao dono do animal.

Art. 84 Se o animal estiver debaixo de fecho de lei, e apesar disso fizer mal ao visinho este avisará duas vezes ao dono, e se ainda continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas, e o entregará ao fiscal, procedendo-se em tudo na forma do artigo antecedente.

Art. 85 Chamar-se-ha fecho de lei, o vallo de dous metros e vinte centímetros de bocca, e dous metros e vinte centímetros de fundo, e cerca de varas quando os mourões estiverem um metro e dez centímetros distantes uns dos outros, e tiverem de cinco a seis varas herisontaes amarradas com cipó, que será renovado de seis em seis mezes, e cerca de páo a pique ou trincheira, quando os páos estiverem unidos e tiverem ao menos um metro e cincoenta centímetros de altura.

Art. 86 As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações, poderão logo ser mortos avisando-se seus donos para os aproveitar.

Art. 87 É prohibido sem licença de proprietario caçar passaros, ou outros animaes em seus terrenos ; multa de 5\$000.

Art. 88 Aquelle que ultrapassar vallos e cercas ou abrir picadas nos mattos de terceiro, sem licença deste, para caçar, tirar madeira, lenha, cipó, taquaras, etc., ou por qualquer outro motivo, será multado em 10\$000,

Art. 89 O que quizer queimar roça ou fazer outra qualquer queima em logar que possa prejudicar a terceiro, será obrigado a circular-as de aceiros de quatro metros e sessenta centímetros, sendo dous metros e cincoenta centímetros capinados e varridos, e a avisar no dia da queima á seus visinhos que confrontarem com o lugar da queima. O infractor será multado em 20\$000 alem da obrigação de reparar o damno causado.

Art. 90 O que pegar animaes alheios para occupal-os, sem licença do dono, pagará a multa de 10\$000.

Art. 91 Os que tiverem pastos de aluguel, os terão fechados como prescreve o artigo oitenta e cinco, serão responsaveis pelos animaes ahí postos, salvo o caso de furto.

Os que não tiverem os pastos com os fechos precriptos, serão multados em 10\$000, alem da responsabilidade.

CAPITULO XIII

Das estradas e caminhos do municipio

Art. 92 As estradas do municipio deverão ter a largura de seis metros e sessenta centímetros, sendo dous metros e sessenta centímetros capinados, para o leito, e dous metros de roçado de cada lado. Os caminhos chamados de Sacramento, terão a largura que os interessados quizerem dar-lhes; mas nunca menos de um metro e trinta e dous centímetros de capinado e um metro de roçado de cada lado.

Art. 93 Para abertura e concertos d'estas estradas, a camara, por proposta do fiscal, nomeará um inspector para dirigir os trabalhos de cada estrada ou secção de estrada, como melhor fôr. Começará o serviço no mez que a camara marcar, e ao mesmo inspector compete:

§ 1º Notificar a todos os moradores dentro dos limites da sua jurisdicção, marcando-lhes o dia e logar em que devem reunir-se, munidos de suas ferramentas, e marcar-lhes a hora.

§ 2º Marcar a melhor direcção das estradas e seus esgotos.

§ 3º Dirigir e inspecionar o serviço para que seja convenientemente aproveitado.

§ 4º Remetter ao fiscal, depois de concluido o trabalho, uma lista dos notificados que não comparecerem, notando os dias e fracções de dias de falta que tiverem no serviço para que se possa fazer effectiva a multa em que incorreram.

Art. 94 Devem ser notificados todos os proprietarios, arrendatarios ou aggregados que morarem dentro dos limites das estradas ou caminhos que tiverem de ser abertos, concertados ou atalhados.

§ Unico. Cada habitante concorrerá com dous terços dos trabalhadores de sexo masculino que tiver. O que tiver um, mandará um.

Art. 95 Os notificados que não concorrerem ao serviço commum, pagarão a multa de trez mil réis pela falta não justificada do dia inteiro, mil e quinhentos réis por meio dia e um mil réis por quarto de dia.

Art. 96 Se o notificado não tiver com que pagar a multa será esta comutada em tantos dias de prisão quantos tenha faltado ao serviço.

Art. 97 O inspector que deixar de cumprir com as obrigações a seu cargo, será multado em vinte mil réis e trez dias de prisão.

Art. 98 O individuo que for nomeado inspector é obrigado a aceitar o cargo e servir um anno, salvo o caso de impossibilidade manifesta. Multa de trinta mil réis ao que recusar-se. E todo aquelle que desobedecer ao inspector em suas ordens, pagará a multa de dez mil réis, e soffrerá cinco dias de prisão.

Art. 99 Quando no correr do anno houver algum desmancho na estrada ou tranqueira que impeça o livro tranzito, o inspector mandará logo fazer o concerto, pelos moradores mais perto, os quaes ficarão dispensados do serviço correspondente, quando tiverem de concorrer ao trabalho commum.

Art. 100 As pontes sobre os correjos e ribeirões terão a largura de trez metros e serão feitas de madeira de lei e com toda a solidez.

Art. 101 Ninguem poderá, sem permissão da camara, fechar, estreitar ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares. Multa de vinte mil réis, ficando obrigado a repôr tudo no antigo estado.

§ 1º Derrubar páos ou outro qualquer objecto que dificulte o tranzito. Multa de dez mil réis e obrigado a remover o obstaculo.

§ 2º Assentar porteiros de varas ou fazer buraco para tirar mel ou outra qualquer couza; multa de dez mil réis.

Art. 102 As porteiros, quer nas estradas quer nos caminhos vicinaes, deverão ser faceis de abrir e fechar, e terão de vão dous metros e cincoenta centímetros com os escôamentos das aguas; multa de dez mil réis ao infractor, e é obrigado a compor a obra.

Art. 103 As estradas e caminhos que passarem por morros que tiverem mais de sete e meio por cento de declive, serão atalhados e feitos por lugares que offereção um declive de cinco por cento. quando não possa ser menos,

§ Unico. Não poderá o dono do terreno oppor-se a mudança nem negar os materiaes necessarios á factura de aterros, pontes ou estivas, sendo indemnizado caso exija; multa de díz mil réis.

CAPITULO XIV

Da extinção dos formigueiros

Art. 104 São obrigados a extinção das formigas saúvas, todos os proprietarios do municipio, arrendatarios ou aggregados nos terrenos que arrendarem ou trabalharem gratuitamente, até seis mezes depois de affixado edital nesse sentido pelo fiscal; o infractor será multado em cinco mil réis por formigueiro que não tiver extincto, e obrigado á sua extinção.

Art. 105 Os passaros, bichos damninhos e cupins deverão tambem ser extinctos pelos interessados, ou diminuidos na grande progressão em que se achão, a fim de evitar-se a destruição da lavoura.

Art. 106 Todo aquelle, que por seu visinho for denunciado ao fiscal, por não cumprir com as disposições do artigo anterior, verificando o fiscal a verdade, será multado em cinco mil réis.

CAPITULO XV

Dos impostos de patente

Art. 107 A camara é autorizada a cobrar annualmente os seguinte impostos, alem dos que lhe são concedidos por outras leis.

Art. 108 Cobrar-se-ha como imposto de patente :

- § 1º De cada officina de ferreiro, cinco mil réis.
- § 2º De cada officina de alfaiate, cinco mil réis.
- § 3º De cada officina de padeiro, trez mil réis.
- § 4º De cada officina de sapateiro ou selleiro, cinco mil réis.
- § 5º De cada officina de carpinteiros, cinco mil réis.
- § 6º De cada officina de latoeiro, seis mil réis.
- § 7º De cada olaria que vender telhas ou tijollos, trez mil réis.
- § 8º De cada official de pedreiro, dous mil réis.
- § 9º De cada official de carpinteiro, dous mil réis.
- § 10 De cada pintor, dous mil réis.
- § 11 De cada escrivão de paz, e official de justiça, dous mil réis.
- § 12 De cada empreiteiro de obra, seis mil réis.
- § 13 De cada armador de igreja, seis mil réis.
- § 14 De cada sacristão, cinco mil réis.
- § 15 De cada vendedor de quitanda em tableiro, dous mil réis.
- § 16 De dar dinheiro a premio, por cada conto de réis, um mil réis.
- § 17 De alugar casas, cada uma, dous mil réis.
- § 18 De alugar escravos, cada um, dous mil réis.
- § 19 De cada escravo importado ou exportado, seis mil réis.
- § 20 De cada rez abatida para o corte neste municipio, dous mil réis.
- § 21 De cada dentista cinco mil réis.
- § 22 De cada retratista. cinco mil réis.
- § 23 De ter casa de barbeiro, cinco mil réis.
- § 24 Para mascatear no municipio com obras de funileiro, cinco mil réis.
- § 25 Para usar do officio de caldeireiro com tenda ambulante; díz mil réis.
- § 26 Para ter banca de jogo só em occasião de festas, quinze mil réis de cada uma.
- § 37 Para mascatear com objectos de ourivesaria, trinta mil réis.

- § 28 Para mascatear com arreios, tranças e redes de balanço, seis mil réis.
§ 29 Para mascatear com peneiras e outras obras de taquara, dous mil réis.
§ 30 Para mascatear com paizes do mar e queijos, trez mil réis.
§ 31 Para vender figuras de gesso, trocar santos em estampas ou em vulto, pelo municipio cinco mil réis.
§ 32 Para tirar esmola pelos bairros e ruas desta villa, com prato ou salva, por promessa, dous mil réis.
§ 33 Para andar com realejo, macacos e outros animaes domesticados, como meio de industria, neste municipio cinco mil réis.
§ 34 Para ter botequim provisorio, em occasião de festa, seis mil réis.
§ 35 Para vender tropa solta, porcos, gado vaccum, um mil réis por cabeça dos que venderem,
§ 36 Para fazer pary no rio do peixe, cinco mil réis.
§ 37 Para fazer pary no rio Parahitinga ou Parahybuna, déz mil réis.
§ 38 Para ter engenho de fabricar aguardente para vender, oito mil réis.
§ 39 Para ter engenho de fabricar aguardente e rapaduras para vender, déz mil réis.
§ 40 Para ter engenho de fabricar rapaduras ou melado para vender, trez mil réis.
§ 41 Para ter animaes cavallares, muares ou vaccuns soltos no rocio d'esta villa, por cada um, dous mil réis.
§ 42 Para ter-se soltas no rocio, cabras, de leite, andando peadas, por cada uma, dous mil réis.
§ 43 Para ter cães de raça soltos n'esta villa, sendo mansos, e com colleira de folha em que estejam escriptas as iniçias do dono, por cada um, um mil réis.
§ 44 De cada carro, carroça ou qualquer outro vehiculo empregado em fazer carreto à frête, cinco mil réis.
§ 45 De cada cargueiro de aguardente importado de fóra do municipio, um mil réis.
§ 46 De cada vendedor de bilhetes de loterias, dous mil réis.
§ 47 Para mascatear neste municipio com qualquer objecto não especificado n'este artigo cinco mil réis.
§ 48 Para ter pasto de aluguel dous mil réis.

CA PITULO XVI

Do imposto de licença

Art. 109 Cobrar-se-ha a titulo de licença no acto da respectiva concessão, que deverá ser obtida antes de aberto o negocio, os impostos adiante especificados :

- § 1° Para ter ou continuar com casa de fazendas, armario, ferragens, chapeos, calçados e roupas feitas, dentro desta villa, freguezia do Bairro-Alto ou nos bairros deste municipio, cada anno 30\$, sob a multa de 20\$000.
§ 2° Para abrir ou continuar com casa de negocio de seccos e melhados, dentro deste municipio, por anno, 30\$, sob multa de 20\$000.
§ 3° Para ter casa de negocio, onde se venda só aguardente e generos da terra, cada anno 15\$, sob multa de 10\$000.
§ 4° Para ter casa de negocio só mente de generos da terra, 10\$, sob multa de 5\$000.
§ 5° Para ter casa de jogos licitos, 30\$ sob multa de 20\$000.
§ 6° Para abrir casa de cosmorama, 10\$, sob multa de 5\$000.
§ 7° De cada espectaculo de theatro, uma vez que não seja gratuito, 5\$000.
§ 8° De cada espectaculo de cavallinhos, 10\$000.
§ 9° De mascatear com fazendas e armarios no municipio, 50\$000.
§ 10 Para as bandeiras de fóra do municipio que tirarem esmolas com folia, 20\$000.
§ 11 Para as bandeiras de fora do municipio que tirarem esmolas sem folia, 10\$000.
§ 12 Para mascatear com armario, por carga de cada pessoa 10\$, para andar com animal 20\$000.

CAPITULO XVII

Dos empregados da camara

Do secretario

Art. 110 O secretario vencerá a gratificação annual de 250\$, para desempenho de seu cargo, alem das obrigações impostas por leis geraes e provinciaes, incumbelhe :

§ 1º Escrever todos os autos de infracção de posturas, que assignará com o fiscal e duas testemunhas em livro competente.

§ 2º Dar sem demora ao procurador certidões destes autos, e fornecer quaesquer outros documentos precisos para instruir os processos de acções que a camara tenha de promover.

§ 3º Lavrar todos os alvarás de licença, que o presidente da camara ou esta conceder, declarando nelles o fim, objecto, tempo de duração, nome e residencia do contribuinte.

§ 4º Lavrar as actas e fazer toda a escripturação do serviço e expediente da camara.

§ 5º Registrar todos os officios, pareceres, relatorios, editaes, balanços, orçamentos contas e mais papeis expedidos por deliberação da camara.

§ 6º Lavrar os termos de alinhamentos e nivelamentos, de juramentos, de fianças e contractos com empreiteiros.

§ 7º Registrar todas as posturas approvadas e outros actos legislativos concernentes á camara, bem como as propostas, representações e informações dirigidas ás autoridades superiores.

§ 8º Archivar todos os papeis que a camara receber, e ordenal-os de forma que seja facil a procura.

§ 9º Acompanhar o fiscal nas correições ordinarias e extraordinarias.

Art. 111 O secretario terá direito aos seguintes emolumentos que serão pagos pelas partes :

§ 1º De cada termo de alinhamento ou nivelamento, de cada auto de infracção, de cada alvará de licença, de cada termo de contracto ou fiança com empreiteiros, fornecedores, e outros, de cada attestade que a camara ou seu presidente der, e de cada registro de titulo ou diploma, 1\$000.

§ 2º Pelas certidões e mais actos de seu officio, receberá o mesmo, que marca o regimento de custas, para os escrivães do civil, menos a estada quando os actos forem dentro da villa ou suburbios.

CAPITULO XVIII

Do procurador

Art. 112 O procurador perceberá a gratificação annual de 300\$, e incumbelhe :

§ 1º Fazer no mez de Junho de cada anno o lançamento de todos os impostos, affixar editaes com os nomes de todos os contribuintes do município, na villa e freguezia do Bairro-Alto, afim de poderem reclamar, os que se julgarem lesados e que serão attendidos até o dia trinta e um de Julho.

§ 2º Do dia trinta e um de Julho em diante, fará o lançamento definitivo, e apresentará á camara em sua primeira reunião, uma relação de todos os contribuintes.

§ 3º Promover a cobrança amigavel ou judicial de todos os impostos, multas e dividas activas.

§ 4º Dar aos contribuintes conhecimento dos impostos que pagaram, extrahidos do livro de talões.

§ 5º Lançar a receita e despeza em um livro proprio.

§ 6º Apresentar no principio de cada sessão ordinaria as contas da arrecadação, e despeza feita no trimestre findo, devidamente documentadas, e uma relação nominal dos contribuintes que pagarão, e outra dos que estão devendo com declaração das quantias, numero dos talões e artigos infringidos.

- § 7º Apresentar outra relação dos remissos com declaração do seu estado.
§ 8º Lançar em livro proprio a receita e despeza do mercado, com as devidas especificações.

CAPITULO XIX

Do fiscal

Art. 113 O fiscal vencerá a gratificação annual de 180\$, e alem dos deveres que lhe impõe o artigo oitenta e cinco da lei de primeiro de Outubro de mil oito centos e vinte e oito, é obrigado :

§ 1º Fazer as correições nesta villa, na freguezia do Bairro-Alto, nas estradas e caminhos publicos deste municipio, ao menos duas vezes no anno, e aquellas que julgar convenientes, alem das que pela camara forem determinadas.

§ 2º Cumprir e fazer cumprir as resoluções da camara, acudindo aos chamados do presidente para dar prompta execução a qualquer providencia que seja urgente tomar.

§ 3º A fazer com o arruador os arruamentos e nivelamentos.

§ 4º A fazer as imposições das penas estabelecidas neste codigo, quer em correição ou fóra della.

§ 5º A fiscalisar as obras e serviços municipaes que não tiverem inspecção especial em virtude de contracto ou deliberação da camara.

§ 6º A persorrer frequentemente as ruas e praças exercendo toda a vigilancia na execução das posturas concernentes ao aseo da povoação, medidas policiaes, feira dos generos de consummo, chafariz, illuminação e açougues.

§ 7º A fiscalisar o matadouro e o cemiterio publico ; fazendo observar o respectivo regulamento e multar os infractores.

§ 8º A zelar dos edificios e terrenos da camara representando sobre qualquer medida que a respeito delles julgue conveniente.

§ 9º A reclamar do procurador os fundos precisos para despezas urgentes em concerto de ruas, limpeza da agua do chafariz e outros reparos indispensaveis nos lugares de servidão publica, não excedendo as despezas de 25\$ por trimestre, das quaes prestará contas a camara circunstanciadamente.

§ 10 A requisitar da auctoridade policial o auxilio da força sempre que se torne necessario para a execução das posturas.

§ 11 A apresentar a camara em cada sessão ordinaria um relatorio acerca do estado geral do municipio, occurrencias havidas nas correições, execução dos avisos que lhe tenham sido ordenados, multas impostas, com declaração dos motivos, e indicação das providencias reclamadas a bem dos melhoramentos municipaes.

§ 12 O fiscal perceberá das partes 2\$ de cada alinhamento e nivelamento, e terá direito a cinco por cento das multas que impuzer e forem arrecadadas.

CAPITULO XX

Do porteiro

Art. 114 O porteiro vencerá a gratificação annual de 100\$, e é obrigado :

§ 1º A conservar o paço municipal e a mobilia no maior aseo e estar presente a todas as sessões da camara para o serviço e expediente que lhe fór ordenado.

§ 2º A entregar todos os officios que forem expedidos pela secretaria, no mesmo dia sendo dentro da villa e suburbios, e no praso que o presidente marcar sendo fóra.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições, certificando as intimações que fizer por ordem do mesmo.

§ 4º A impedir que pessoas embriagadas, mal trajadas, armadas ou com bengalas penetrem no recinto das sessões.

§ 5º A advertir cortezmente os espectadores que não guardarem silencio.

§ 6º A fazer os leilões dos animaes apprehendidos, e apregoar as arrematações dos contractos e vendas da camara.

Art. 115 O porteiro terá pelas certidões que passar o mesmo que tem os escrivães do civil, e pelas arrematações ou vendas da camara, e de animaes ou objectos apprehendidos, o mesmo que tem o porteiro dos auditorios. Estes emolumentos os haverá das partes.

CAPITULO XXI

Disposições geraes

Art. 116 Todas as penas impostas por este codigo serão dobradas nas reincidências até a alçada da camara.

Art. 117 Quando os contraventores não quizerem ou não poderem satisfazer as multas serão estas commutadas em prisão na razão de um dia de cadeia por 1\$, até o maximo marcado na lei de primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte e oito.

Art. 118 Se o contraventor não tiver com que pagar a multa e offerer fiador sufficiente, o procurador aceitará a fiança, marcando ao fiador prazo razoavel para a satisfação da multa.

Art. 119 Não querendo o contraventor cumprir a pena de prisão em que incorrer, será esta commutada em dinheiro a razão de 2\$ por dia, requerendo ao presidente.

Art. 120 São responsaveis pela violação destas posturas, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupilos e curatelados, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos.

Art. 121 Ao aferidor compete vinte por cento do producto dos emolumentos que receber dos contribuintes.

Art. 122 Os impostos de que trata o presente codigo serão arrecadados todos os annos dentro do primeiro trimestre do anno financeiro.

Art. 123 Os contribuintes que dependerem de licença não a tendo requerido até o dia trinta de Setembro serão multados em 20\$, salvo os mascates não domiciliados, que a deverão tirar até o dia dez de Julho ; multa de 30\$000.

Art. 124 Os contribuintes que não dependerem de licença e não pagarem dentro do primeiro trimestre, pagarão a multa de vinte por cento sobre o quanto tiverem de pagar, e si o não fizerem ainda dentro do segundo trimestre serão executados pelo procurador.

Art. 125 Toda a pessoa que pelo fiscal for chamada para testemunhar qualquer infracção de posturas, e a isso se recusar será multada em 10\$000.

Art. 126 Os empregados da camara que não cumprirem com os seus deveres e transgredirem qualquer artigo deste codigo, serão multados pela camara de 10\$ a 30\$000.

Art. 127 Quando os donos ou inquilinos se oppuzerem a entrada do fiscal em suas casas ou quintaes para a verificação de violação de posturas, as autoridades policiaes lhe darão mandado para esse fim, observando-se a disposição geral a respeito.

Art. 128 O fiscal toda a vez que seja necessario para o cumprimento do presente codigo requisitará da autoridade competente a força publica.

Art. 129 Por entemedio do delegado ou subdelegado de policia a camara solicitará cooperação dos inspectores para que zelem pelo exacto cumprimento das presentes posturas nos seus quarteirões.

Art. 130 Os inspectores de quarteirão são obrigados a exigir dos mascates e folias que forem encontrados em seus quarteirões a licença que tem para mascatear no municipio, no caso de não terem licença lhes serão logo apprehendidos os objectos que trouxerem em presença de duas testemunhas ficando depositados até o pagamento da licença e a respectiva multa.

Art. 131 Os inspectores de quarteirão que deixarem de cumprir as disposições do artigo antecedente serão multados em 30\$000.

Art. 132 E' permittido a todos os moradores do municipio que vierem pernoitar nesta villa, soltar seus animaes no rocio de uma até duas noites, excedendo disso pagarão quinhentos réis por dia, com excepção de eguas e cavallos inteiros, com tanto que façam a competente comunicação ao fiscal.

Art. 133 Revogam-se todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

—
N. 140

Codigo de Posturas

DA

Camara Municipal da cidade de Pirassununga

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Pirassununga, decretou a seguinte resolução :

TITULO I

Do alinhamento e nivelamento das ruas e praças

Art. 1º As ruas e travessas que se abrirem nesta cidade e suas freguezias, terão a largura de 13 metros e 20 centímetros, devendo cahir umas sobre as outras em linha perpendicular.

Art. 2º Não se poderá edificar, reedificar com demolição da frente do edificio, fazer cercas e calçadas nas ruas e pateos, sem obter os respectivos alinhamentos e nivelamentos. O infractor será multado em 15\$, e obrigado a demolir a obra na parte em que não estiver regular, conforme o disposto neste código municipal.

Art. 3º Os edificios, cuja reedificação comprehender a substituição da cobertura e a demolição das partes exteriores sobre as ruas e pateos, ainda quando haja possibilidade da conservação dos seus esteios e linhas, serão sujeitos a novo alinhamento, se o que tiverem fôr defeituoso. O infractor soffrerá as penas do artigo antecedente.

Art. 4º Tanto os alinhamentos, como os nivellamentos serão feitos nesta cidade pelo arruador respectivo, com assistencia do secretario da camara, e o fiscal, e somente com assistencia deste ultimo nas freguezias.

Art. 5º De cada alinhamento ou nivellamento, ou de ambos, dados conjunctamente, o secretario da camara nesta cidade e o fiscal nas freguezias, lavrará termo em um livro proprio, fornecido pela camara, termo este que será assignado pelos empregados que houverem tomado parte no serviço de que se trata.

Art. 6º Por cada termo de alinhamento ou nivelamento, ou por ambos, quando se derem conjunctamente, perceberá o arruador 2\$ e o secretario 500 réis e o fiscal 500 réis, que serão pagos pelo dono da obra alinhada ou nivelada. Sendo o serviço a bem do publico, nada perceberão por elle os empregados mencionados.